

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA. DL 147/2003, de 11/07.  
Artigo: 3º, 7º, 29º, 38º.  
Assunto: Faturação – RBC – DT – Exigibilidade do imposto - Mercadoria à consignação  
Processo: nº 6350, por despacho de 2014-05-12, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.  
Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o cumprimento da obrigação de faturação quando as mercadorias são enviadas à consignação.

### SITUAÇÃO APRESENTADA

1. O requerente refere que possui "*(...) um cliente com a actividade de Editor que, como é normal neste sector, vende essencialmente em regime de consignação, tanto para livrarias como para distribuidoras*".

2. Assim, é seu entendimento que, quando ocorrem estas operações, deve proceder do seguinte modo: "*(...) - Após o envio da mercadoria à consignação, acompanhada por guia de transporte (...)*" têm cinco "*(...)*" dias para emitir uma fatura, com a menção "*factura à consignação - IVA não exigível*" e comunica-la via ficheiro SAFT -T". Posteriormente, quando recebe "*(...)*" a indicação que a mercadoria foi vendida (no todo ou em parte) "*(...)*" volta a ter cinco "*(...)*" dias para emitir um fatura, liquidando o IVA respectivo e fazendo referência à factura de consignação e comunica-la via ficheiro SAFT -T". Quando "*(...)*" a consignação ultrapassa 1 ano "*(...)*" ou pede "*(...)*" a devolução dos livros "*(...)*" ou emite "*(...)*" factura, liquidando o IVA".

3. Contudo, porque "*(...)* uma grande distribuidora "*(...)*" considera "*(...)* que os livros lhe devem ser enviados apenas por guia de remessa "*(...)*", pretende saber qual o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre esta matéria.

### ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES

4. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação integram o conceito de transmissão de bens previstas no n.º 1 do mesmo artigo.

5. Determina o n.º 5 do artigo 7.º do CIVA que, nestas operações, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o consignatário coloca os bens à disposição do seu adquirente.

6. Por sua vez a alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, conjugada com o n.º 6 do artigo 7.º, todos do CIVA, determinam que a não devolução, no prazo de um

ano a contar da data de entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação, integra, também, o conceito de transmissão de bens, pelo que o imposto é devido e exigível no termo desse prazo.

**7.** O Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado em anexo ao Decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e posteriormente alterado pelas Leis do Orçamento do Estado para os anos de 2013 e 2014 (Leis n.ºs 66-B/2012 e 83-C/2013, ambas de 31 de dezembro), estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

**8.** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações consagradas no RBC, as operações de envio de mercadorias à consignação encontram-se abrangidas pela obrigação genérica de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.

**9.** No caso concreto de envio de mercadorias à consignação, as faturas devem ser emitidas nos termos do artigo 38.º do CIVA.

**10.** As faturas devem, assim, ser emitidas em dois momentos distintos, nos seguintes moldes:

**i)** No prazo de cinco dias úteis a contar do momento do envio das mercadorias à consignação; Muito embora esta transferência integre o conceito de transmissão de bens, como já foi referido no ponto 4 da presente informação, a mesma não determina, só por si, a ocorrência de facto gerador do imposto. Assim, a fatura que a titula deve conter a menção "mercadorias à consignação" e, bem assim, "IVA - Não confere direito à dedução" se este ali for indicado.

**ii)** No prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível, nos termos já referidos nos pontos 5 e 6 da presente informação. Além dos elementos que, nos termos legais, as faturas devem conter genericamente, estas devem, ainda, fazer referência à fatura emitida aquando do envio das mercadorias à consignação, conforme estipula o n.º 2 do artigo 38.º.

## **CONCLUSÃO**

**11.** Face ao exposto, sem prejuízo do cumprimento das obrigações consagradas no RCB, o envio de mercadorias à consignação encontra-se sujeita à obrigação de faturação nos termos explicitados.